## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008677-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente: Márcia Nanartonis Mota

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCIA NANARTONIS MOTA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, voltando-se contra o impedimento de participar do processo de avaliação para fins de promoção no magistério, em 2015, sob o fundamento de que foi considerada equivocadamente uma falta na data base marcada para o dia 30 de junho de 2015, que a impediu de fazer a sua inscrição, sendo que a falta se deu um dia antes e se tratava de uma "falta aula" e não de uma "falta dia".

A requerida apresentou contestação fls. 57/58, alegando que não houve prejuízo à autora, pois, em razão da tutela antecipada concedida, prestou a prova regularmente e que, de fato, houve equívoco por parte da administração, pois foi lançada uma falta integral no dia 30/06/15, quando o correto seria uma falta médica parcial, que não impediria a sua inscrição no certame.

Requer, assim, a extinção do feito, sem atribuição do ônus de sucumbência.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

A própria requerida admite que houve equívoco, pois foi lançada uma falta integral, quando o correto seria uma falta parcial médica, que não impediria a participação da autora no certame.

Sendo assim, a procedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Pelo princípio da causalidade, condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, sem a qual a autora não conseguiria concorrer à promoção.

A requerida é isenta de custas, na forma da lei.

PRI

São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA